



LEI Nº 1.364 DE 27 DE MAIO DE 2026

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, referente à inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Gonçalves/MG, revoga a Lei nº 1012/2012 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM fica vinculado ao Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

Art. 2º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I – os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

- I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II – nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;



III – nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção sanitária e industrial, conforme esta Lei, será de responsabilidade exclusiva do médico-veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/1968.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverá ser coordenado por médico-veterinário oficial.

Art. 6º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal será realizada pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§1º Os procedimentos técnicos de inspeção, fiscalização, controle sanitário e monitoramento operacional serão disciplinados em regulamento do Poder Executivo.

§2º O regulamento poderá estabelecer protocolos técnicos específicos conforme a natureza da atividade fiscalizada.

Art. 7º Os estabelecimentos sujeitos ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverão atender às condições sanitárias, estruturais e operacionais compatíveis com sua atividade.

Parágrafo único. Os padrões técnicos relativos às instalações, equipamentos, fluxos operacionais e condições higiênico-sanitárias serão definidos em regulamento próprio, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 8º O funcionamento dos estabelecimentos sujeitos à inspeção municipal dependerá de prévio registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§1º Os requisitos, documentos e procedimentos necessários ao registro serão definidos em regulamento.



§2º O regulamento poderá estabelecer exigências diferenciadas conforme o porte, risco sanitário e natureza da atividade desenvolvida.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM fazer cumprir esta Lei, sua regulamentação e demais normas relativas à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do Município de Gonçalves/MG.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM adotará tratamento diferenciado e simplificado para agroindústrias de pequeno porte, agricultura familiar, produtores rurais e estabelecimentos artesanais, observadas as normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. Os critérios técnicos, operacionais e sanitários aplicáveis serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 11. As normas complementares relativas ao registro, inspeção, fiscalização e funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderão ser disciplinadas em regulamento, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 12. Os produtos artesanais de origem animal poderão receber tratamento diferenciado quanto ao processo de inspeção e fiscalização, observadas as normas sanitárias e de segurança alimentar.

Parágrafo único. Os critérios técnicos, classificações, exigências operacionais e procedimentos administrativos serão definidos em regulamento.

Art. 13. O Município de Gonçalves/MG poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, podendo ainda solicitar adesão ao SISBI de forma consorciada.

§1º O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda a área territorial dos municípios participantes do consórcio.

§3º Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no Serviço de Inspeção Municipal – SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e pagamento de horas extras.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, dentre outros aspectos:

I – os procedimentos técnicos de inspeção sanitária e industrial;

II – os requisitos para registro dos estabelecimentos;



- III – os padrões operacionais e sanitários;
- IV – os procedimentos administrativos de fiscalização;
- V – os critérios técnicos complementares necessários à execução desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I – advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II – multa, no valor de 100 a 2.000 UFEMG;
- III – apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV – condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou embarço à ação fiscalizadora;
- VI – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial.

§2º Para fixação dos valores das multas serão observadas a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor.

§3º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão competente.

§4º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III, o proprietário ou responsável será fiel depositário do produto apreendido.

§5º A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de indústrias de pequeno porte.



Art. 16. As despesas decorrentes da apreensão, interdição e inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município que apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, a critério do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo, inclusive os prazos de defesa e recurso.

Art. 19. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§1º O auto de infração conterá:

- I – nome e qualificação do autuado;
- II – local, data e hora da lavratura;
- III – descrição do fato;
- IV – dispositivo legal infringido;
- V – prazo de defesa;
- VI – assinatura e identificação do médico-veterinário oficial;
- VII – assinatura do autuado ou consignação da recusa.

§2º A assinatura do autuado caracteriza intimação válida.

§3º A ciência poderá ocorrer pessoalmente, por via postal com AR, telegrama ou outro meio idôneo.

§4º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões.

Art. 20. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local sobre enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.



Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas, associações agroindustriais e demais operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 22. Fica instituída a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município através do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, por meio do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 23. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades relacionadas à indústria de produtos de origem animal submetidas à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 24. As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal têm como base de cálculo o custo estimado para manutenção do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e serão cobradas conforme os Anexos I e II desta Lei.

Art. 25. A cobrança das taxas poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de indústrias de pequeno porte.

Art. 26. A critério do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a cobrança de taxas poderá ser dispensada quando houver relevante interesse administrativo ou sanitário.

Art. 27. Os recursos arrecadados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverão ser depositados em conta específica.

I – os recursos devem ser aplicados exclusivamente no Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

II – no mínimo 40% dos recursos deverão ser destinados à aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 28. O produto da arrecadação de taxas e multas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado nas atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica dos servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único. Fica criada conta específica do Serviço de Inspeção Municipal – SIM para destinação dos valores arrecadados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222



Art. 29. Aos estabelecimentos em atividade abrangidos por esta Lei será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da regulamentação, para cumprimento das exigências legais.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto Sapucaí – CIMASP.

Art. 32. Para fins desta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM fica declarado de natureza essencial.

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 1012/2012 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 27 de maio de 2026.

Márcio Donizetti de Oliveira

Prefeito Municipal



ANEXO I

TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

DESCRIÇÃO	FATOR MULTIPLICADOR DA UFEMG
Abate de Bovino, Bubalino e Equinos.	0,08 UFEMG por animal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos.	0,04 UFEMG por animal
Abate de Aves, Coelho e outros.	0,08 UFEMG por centena
Peixe e outras espécies aquáticas.	1,00 UFEMG por tonelada
Subprodutos não comestíveis de pescado e derivado (quando houver graxaria).	0,20 UFEMG por tonelada
Produtos Cárneos Salgados ou dessecados.	0,30 UFEMG por tonelada
Produto embutido ou não embutido.	0,50 UFEMG por tonelada
Produto Carneio em conserva, semiconserva e outros produtos cárneos.	0,50 UFEMG por tonelada
Farinha sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (quando houver graxaria).	0,30 UFEMG por tonelada
Fatiados, fracionados, cárneos temperados e moídos.	0,20 UFEMG por tonelada
Ovos	0,20 UFEMG por 500 dúzias
Mel de Abelha e Derivados	0,04 UFEMG por centena de Kg
Leite pasteurizado ou esterilizado *	0,03 UFEMG por 1.000 litros
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	0,25 UFEMG por 1.000 litros
Leite desidratado concentrado, evaporado condensado e doce de leite	1,00 UFEMG por tonelada
Leite em pó de consumo direto	1,00 UFEMG por tonelada
Queijo Minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos/variedades	2,00 UFEMG por tonelada
Manteiga	1,30 UFEMG por tonelada
Creme industrial	0,50 UFEMG por tonelada
Creme de leite de mesa	1,30 UFEMG por tonelada
Margarina	0,65 UFEMG por tonelada
Caseína, lactose e leite em pó	1,30 UFEMG por tonelada
Carnes congeladas e resfriadas **	0,25 UFEMG por tonelada

* Isento para agroindústria de pequeno porte

* Considera-se agroindústria de pequeno porte aquela que produz até 2.000 litros/ leite/ dia.

** Pagamento Obrigatório somente para indústrias que não realizam o abate de carcaça na mesma indústria.



ANEXO II

TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO	FATOR MULTIPLICADOR DA UFEMG
1. Análise e aprovação de projeto e operacionalização de estabelecimento	18
2. Instalação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM	15
3. Aprovação e registro de rótulos e dados técnico/informativos de produtos ou subprodutos industrializados pelo estabelecimento a que se referem os itens 1	4



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7212-353D-0855-C543

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (CPF 050.XXX.XXX-02) em 01/06/2026 16:17:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://goncalves.1doc.com.br/verificacao/7212-353D-0855-C543>

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

03/06/26

Gonçalves, 13 :05 hs

João de Deus